



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

**PROCESSO TC N.º 05700/18**

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Dr. José Tavares Sobrinho

Advogados: Dr. Daniel Sebadelhe Aranha e outros

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – EMPRESA PÚBLICA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – ANÁLISE COM BASE NA RESOLUÇÃO NORMATIVA N.º 01/2017 – MÁCULAS QUE NÃO COMPROMETEM INTREGALMENTE O EQUILÍBRIO DAS CONTAS – REGULARIDADE COM RESSALVAS. A constatação de incorreções moderadas de natureza administrativa formal, sem danos mensuráveis ao erário, enseja a regularidade com ressalvas das contas, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, com a restrição do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

ACÓRDÃO APL – TC – 00476/19

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DA EMPRESA PARAIBANA DE ABASTECIMENTO E SERVIÇOS AGRÍCOLAS – EMPASA, DR. JOSÉ TAVARES SOBRINHO, CPF n.º 343.411.024-00*, relativa ao exercício financeiro de 2017, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão plenária realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Arnóbio Alves Viana e dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e André Carlo Torres Pontes, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, *JULGAR REGULARES COM RESSALVAS* as referidas contas.
- 2) *INFORMAR* à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

**PROCESSO TC N.º 05700/18**

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

**TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino**

João Pessoa, 16 de outubro de 2019

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho  
**Vice-Presidente no Exercício da Presidência**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo  
**Relator**

Presente:

**Representante do Ministério Público Especial**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### PROCESSO TC N.º 05700/18

#### RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise das CONTAS DE GESTÃO do ORDENADOR DE DESPESAS da Empresa Paraibana de Abastecimento e Serviços Agrícolas – EMPASA, Dr. José Tavares Sobrinho, CPF n.º 343.411.024-00, relativas ao exercício financeiro de 2017, apresentadas eletronicamente a este eg. Tribunal em 02 de abril de 2018.

Inicialmente, cumpre destacar que os peritos da Divisão de Acompanhamento da Gestão Estadual II – DICOG II deste Tribunal, com base na resolução que disciplina o processo de acompanhamento da gestão (Resolução Normativa RN – TC n.º 01/2017), elaboraram RELATÓRIO PRÉVIO ACERCA DA GESTÃO DA EMPRESA PARAIBANA DE ABASTECIMENTO E SERVIÇOS AGRÍCOLAS, ano de 2017, fls. 115/127, onde evidenciaram as seguintes irregularidades de responsabilidade do Dr. José Tavares Sobrinho: a) não atendimento da solicitação em relação ao envio do demonstrativo da execução física, no período de janeiro a dezembro, de algumas ações previstas no Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD; e b) divergência entre o quantitativo de servidores apresentado na prestação de contas e os dados constantes no Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, sendo esta última eiva também atribuída à gestora da Secretaria de Estado da Administração, Dra. Livânia Maria da Silva Farias.

Ato contínuo, após a intimação do Diretor Presidente da EMPASA para tomar conhecimento do mencionado artefato técnico, fl. 131, e a citação da Secretária estadual, fl. 132, ambos apresentaram contestações. O Dr. José Tavares Sobrinho alegou, em síntese, fls. 323/325, 330/333 e 338/341, que: a) encartou o quadro demonstrativo reclamado; e b) a divergência entre o número de servidores decorreu da desatualização do cadastro de pessoal. A Dra. Livânia Maria da Silva Farias, após deferimento do pedido de prorrogação de prazo, fls. 134/135 e 137, juntou documentos, fls. 295/315, e assinalou, sumariamente, que o quadro da EMPASA é composto de 250 (duzentos e cinquenta) efetivos, 47 (quarenta e sete) comissionados, 12 (doze) requisitados pela empresa e 70 (setenta) cedidos para outros órgãos.

Remetido o caderno processual aos analistas da DICOG II desta Corte, estes, após exame da referida peça de defesa e das informações inseridas nos autos, auditaram, através de instrumentos eletrônicos, as contas *sub examine* e emitiram relatório, fls. 346/366, constatando, em resumo, que: a) a prestação de contas da Empresa Paraibana de Abastecimento e Serviços Agrícolas – EMPASA foi apresentada a este Tribunal no prazo legal; b) a empresa está vinculada à Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca – SEDAP; e c) conforme atesta o seu estatuto social, dentre os seus objetivos, tem-se a programação, a execução e a fiscalização da política global de abastecimento de gêneros alimentícios, como também a atuação na área de comercialização dos principais produtos agrícolas, visando a estabilização dos preços e estoques.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### **PROCESSO TC N.º 05700/18**

Já no tocante aos aspectos orçamentários, financeiros, contábeis e operacionais, os inspetores deste Tribunal verificaram que: a) a Lei Estadual n.º 10.850, de 27 de dezembro de 2016, fixou as despesas orçamentárias da empresa na quantia de R\$ 27.170.014,00; b) os dispêndios empenhados pela EMPASA somaram R\$ 22.374.074,79 e os pagos totalizaram R\$ 21.955.270,43; c) o saldo de disponibilidades ao final do ano alcançou R\$ 224.856,61; d) a entidade não informou a realização de procedimentos licitatórios e não firmou convênios no exercício de 2017; e e) o quadro de pessoal da empresa, em dezembro de 2017, estava constituído de 386 (trezentos e oitenta e seis) servidores, sendo que 68 (sessenta e oito) estavam à disposição de outros órgãos.

Ao final de seu relatório, os técnicos deste Areópago mantiveram as máculas pertinentes à falta de justificativa para o não cumprimento das metas físicas de algumas ações e à divergência entre o quantitativo de servidores apresentado na prestação de contas e os constantes no SAGRES. Ademais, assinalaram duas novas pechas, quais sejam, incapacidade da empresa em honrar seus compromissos e ausência de encaminhamento do relatório detalhado das atividades desenvolvidas.

Processadas as citações dos advogados do Diretor Presidente da EMPASA, fls. 369/375 e 379/383, 387, 389, 391, 393 e 395, o Dr. José Tavares Sobrinho veio aos autos, através de seu patrono, Dr. Daniel Sebadelhe Aranha, fls. 397/573, onde juntou documentos e, repisando algumas informações, esclareceu, sinteticamente, que: a) o resultado negativo apresentado no Demonstrativo de Resultados do Exercício – DRE não representa uma incapacidade em honrar os compromissos financeiros, pois este quadro decorreu da mudança na estrutura da empresa, que passou a custear os contratos de serviços que antes eram pagos diretamente pelo Governo do Estado; e b) o relatório detalhado das atividades encartado ao feito, com as informações de caráter técnico e operacional, constitui verdadeira radiografia da gestão.

Os autos retornaram aos especialistas deste Pretório de Contas, que, ao esquadriharem a supracitada peça processual de defesa, emitiram relatório, fls. 583/587, onde consideraram sanadas as eivas atinentes à divergência entre o quantitativo de servidores apresentado na prestação de contas e os dados constantes no SAGRES, como também à ausência de encaminhamento do relatório detalhado das atividades desenvolvidas. Por fim, mantiveram inalteradas as demais irregularidades remanescentes nos autos.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se manifestar conclusivamente acerca da matéria, fls. 590/592, opinou, sumariamente, pela (o): a) regularidade com ressalvas das contas em apreço; e b) envio de recomendações à atual gestão e ao Chefe do Poder Executivo estadual para que realize estudo sopesando a eficiência e a razoabilidade de manter a estrutura da entidade em funcionamento deficitário e em prejuízo do desenvolvimento das atividades afetas a seu objetivo.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### PROCESSO TC N.º 05700/18

Solicitação de pauta para a presente assentada, fls. 593/594, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 01 de outubro de 2019 e a certidão de fl. 595.

É o breve relatório.

#### VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In casu*, ao final da instrução processual, os técnicos deste Pretório de Contas assinalaram duas eivas remanescentes, a saber, incapacidade da Empresa Paraibana de Abastecimento e Serviços Agrícolas – EMPASA em honrar seus compromissos e ausência de implementação de algumas metas operacionais. Com efeito, no tocante à primeira situação, os analistas deste Areópago evidenciaram, com base no exame da Demonstração do Resultado do Exercício – DRE, que a empresa pública apresentou resultado deficitário, e, mesmo com o aporte de recursos estaduais, o prejuízo tem aumentado a cada ano.

Em relação à segunda, verifica-se a carência de cumprimento integral das ações 1679 – CONSTRUÇÃO E AMPLIAÇÃO DA INFRAESTRUTURA DA REDE DE ABASTECIMENTO E COMERCIALIZAÇÃO DA EMPASA, 4547 – MOTOMECANIZAÇÃO, 4837 – COMERCIALIZAÇÃO DE INSUMOS BÁSICOS, e 4171 – SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL DA EMPASA-SANE. Por outro lado, em que pese a permanência destas irregularidades, cumpre comentar que, através da Lei Estadual n.º 11.317, de 17 de abril de 2019, publicada no Diário Oficial do Estado – DOE de 20 de abril do mesmo ano, o Poder Executivo estadual ficou autorizado a promover a extinção da entidade, passando a Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca – SEDAP a exercer suas finalidades, competências, atribuições e serviços.

Feitas estas colocações, fica evidente que as impropriedades remanescentes comprometem apenas parcialmente a regularidade das contas *sub examine*, seja por não revelarem ações ou omissões graves, não denotarem atos de improbidade administrativa ou não induzirem ao entendimento de malversação de recursos públicos. Na verdade, as eivas apontadas ensejam o julgamento regular com ressalvas, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, *verbo ad verbum*:

Art. 16. As contas serão julgadas:

I – (...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao Erário;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

**PROCESSO TC N.º 05700/18**

De qualquer forma, caso surjam novos fatos ou provas que interfiram, de modo significativo, nas conclusões alcançadas, esta decisão poderá ser alterada, conforme determina o art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB.

*Ex positis:*

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, *JULGO REGULARES COM RESSALVAS* as contas de gestão do Diretor Presidente da Empresa Paraibana de Abastecimento e Serviços Agrícolas – EMPASA, Dr. José Tavares Sobrinho, CPF n.º 343.411.024-00, relativas ao exercício financeiro de 2017

2) *INFORMO* à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

É o voto.

Assinado 18 de Outubro de 2019 às 11:36



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 18 de Outubro de 2019 às 11:07



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago  
Melo**  
RELATOR

Assinado 18 de Outubro de 2019 às 13:06



**Luciano Andrade Farias**  
PROCURADOR(A) GERAL